



Processo: 7786/2023 - PR 4/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Resolução

Ação Realizada: Redistribuição Interna

Próxima Fase: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Resolução

De: Procuradoria

Para: Procuradoria

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023

PARECER

“PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. INCISO III DO ART. 24. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, especificamente o inc. III do art. 24, alterando para 180 dias o período de licença-gestante em favor das Vereadoras do município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:





Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o Projeto de Resolução em tela trata de tema atinente ao período em que uma vereadora poderá licenciar-se, denota-se que a questão está intrinsecamente ligada à sua organização e funcionamento, concluindo-se, portanto, que tal tema se situa dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Visto isso, importante registrar que a presente proposição não encontra qualquer óbice legal ou fático que impeça o seu prosseguimento.

Isso porque, nos termos do inc. X do § 4º do art. 72 da Lei Orgânica do município de Linhares, a licença à gestante pelo período de 180 dias já é um direito garantido a todas as servidoras públicas.

A presente alteração, portanto, busca colocar as vereadoras do município no mesmo patamar das servidoras públicas, a fim de que prevaleça a isonomia entre todas as mulheres que exercem algum cargo público municipal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**





Por fim, pela redação do art. 137, IV, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, o presente projeto de alteração deverá figurar na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

Após, no prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 9 de novembro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330031003400300037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **09/11/2023 15:40**

Checksum: **A790F3DA3C736279BCF61660D7A5239238D64CFD0EA1CEF1DC176272D3FCE952**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330031003400300037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.